
A EFETIVIDADE DO DIREITO À CIDADE UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS CONCEPÇÕES DE HENRI LEFEBVRE E JÜRGEN HABERMAS

THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO THE CITY AN APPROACH FROM THE CONCEPTIONS OF HENRI LEFEBVRE AND JÜRGEN HABERMAS

Maria Aparecida Barboza Prevot
Pontifícia Universidade Católica do Rio de
Janeiro, Brazil
mariaprevot2020@gmail.com

Received: 06/10/2022

Accepted: 06/30/2022

Published: 07/26/2022

Resumo: O presente trabalho aborda os desafios para a efetividade do direito à cidade, a partir das concepções de Henri Lefebvre, articuladas com os conceitos de ação comunicativa, democracia participativa e autonomia público e privada em Habermas. Identifica inicialmente os principais fatores geradores da atual crise das cidades, analisa aspectos legais e teóricos relativos ao direito à cidade e busca refletir sobre os elementos essenciais para uma participação popular ativa, processos comunicativos e gestão democrática das cidades. Como resultado, observou-se que a necessidade de um efetivo procedimento democrático, fundado em processos comunicativos legítimos, capazes de assegurar aos diversos atores sociais, mediante uma atividade discursiva racional e argumentativa, a expressão de sua vontade, para que possam contribuir., em cooperação, para a formação das decisões políticas.

Palavras-chave: Direito à cidade. Espaços urbanos. Democracia participativa. Participação ativa.

Abstract: This paper addresses the challenges to the effectiveness of the right to the city, based on the conceptions of Henri Lefebvre, articulated with the concepts of communicative action, participatory democracy and public and private autonomy in Habermas. It initially identifies the main factors that generate the current crisis of the cities, analyzes legal and theoretical aspects related to the right to the city, and seeks to reflect on the essential elements for an active popular participation, communicative processes, and democratic management of the cities. As a result, it was observed that the need for an effective democratic procedure, founded on legitimate communicative processes, capable of assuring the various social actors, through rational and argumentative discursive activity, the expression of their will, so that they can contribute, in cooperation, to the formation of political decisions.

Keywords: Right to the city. Urban spaces. Participatory democracy. Active participation.

1. Introdução

Recentemente, em momento de transição para um novo governo presidencial, o Fórum Nacional de Reforma Urbana elaborou a Carta pelas Cidades¹, subscrita por diversas entidades, movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

A referida Carta engloba pontos que foram objeto de debates durante a Conferência Popular pelo Direito à Cidade, realizada no período de 03 a 05 de junho do corrente ano, na cidade de São Paulo, tomando por base o documento “Plataforma de Lutas pelo Direito à Cidade”, cuja adesão ultrapassou o número de 600 entidades, representativas de todos os estados do país.

As reivindicações apresentadas foram organizadas em 16 eixos temáticos, que em sua integralidade afirmam “a centralidade da pauta urbana na agenda de combate à desigualdade”.

Dentre os onze pontos apresentados como essenciais para que se construam políticas públicas igualitárias nas cidades brasileiras, destaca-se como objeto para reflexão neste trabalho o ponto 6 da Carta, no qual afirma-se a necessidade de retomada e aprimoramento do Sistema Participativo e defende-se a participação ampla, efetiva e deliberativa da população, a partir dos territórios, na formulação, planejamento e controle da execução do orçamento e dos investimentos públicos e políticas sociais, como forma de viabilizar o alcance às regiões mais vulneráveis e de maior necessidade.

Tratando-se de tema atual e relevante, objetiva-se com o presente estudo contribuir para a reflexão sobre a efetivação do direito à cidade, a partir de sua concepção como um espaço urbano dialógico em Henri Lefebvre, aproximando-a dos conceitos habermasianos de ação comunicativa, democracia participativa e autonomia público e privada.

A metodologia empregada no desenvolvimento do presente estudo utilizou-se de revisão bibliográfica sobre o tema, bem como, análise da legislação, relatórios e documentos correlatos.

¹ Disponível em <https://forumreformaurbana.org.br/fnru-apresenta-carta-pelas-cidades-para-governo-de-transicao/>. Acessado em 10 de Dezembro de 2022.

2. A crise atual das cidades

Os dados do Relatório Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2022², realizado pelo IBGE, oferecem um retrato atual da estrutura social brasileira, a partir da conjugação de fatores como: 1) a estrutura econômica e mercado de trabalho; 2) padrão de vida e distribuição de rendimentos e, 3) condições de saúde.

Sob o primeiro aspecto, destacou-se a existência de desigualdades estruturais, evidenciadas no perfil dos trabalhadores que majoritariamente se mantêm na informalidade, na subocupação, na desocupação ou excluídos da força de trabalho. Revelou-se ainda dentre grupos populacionais mais vulneráveis a população de cor ou raça preta ou parda, mulheres e jovens, em especial, os jovens que não estudavam nem estavam ocupados, bem como, o impacto da pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, sobre o comportamento da economia e sobre os indicadores de mercado de trabalho.

Quanto ao padrão de vida e distribuição de rendimentos, registra-se a ampliação da vulnerabilidade de renda da população brasileira, com o aumento do número e proporção de pessoas nas faixas de menor rendimento:

A remuneração adequada pelo exercício do trabalho, no entanto, não é uma característica geral do mercado de trabalho brasileiro, estando mais presente em determinadas ocupações e atividades com maiores níveis de produtividade e relações de trabalho formais. Parte significativa dos postos de trabalho, por outro lado, são marcados por elevada informalidade e baixos rendimentos médios, o que se traduz em baixos rendimentos domiciliares. Da mesma forma, a convivência entre setores com alta e baixa produtividade do trabalho na economia contribuem para a definição do nível de desigualdade de renda da sociedade brasileira (PINTO, 2000). (IBGE, 2022, p. 46-47)

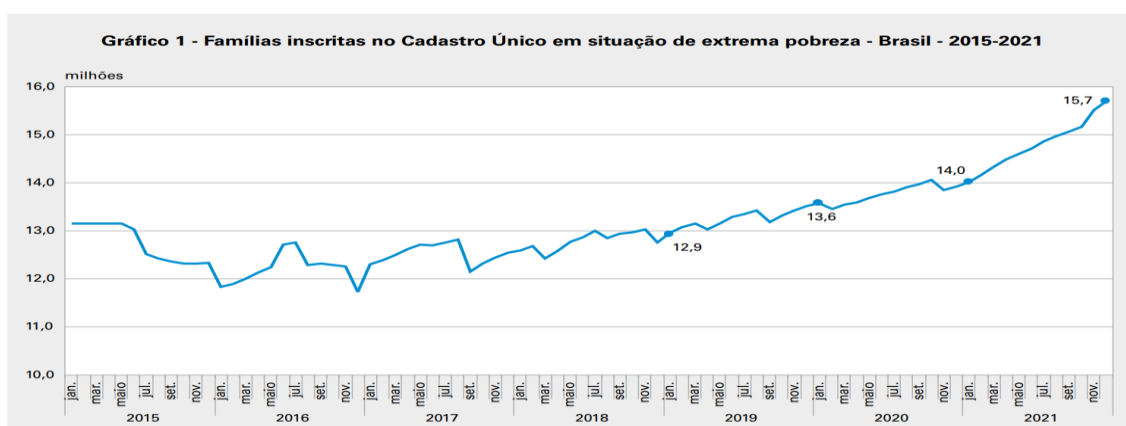
No tocante às condições de saúde, o relatório registrou que desde o final do Século XIX, estudos apontam que precárias condições de vida relacionadas à pobreza levam a problemas mais graves de saúde e que a vulnerabilidade ocasionada pelo empobrecimento da população (insegurança alimentar, renda e escolaridade baixas e ausência de garantia de acesso a medidas de higiene básica) ampliam as inequidades, destacando que

² Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acessado em 10 de dezembro de 2022

Para o período da crise sanitária recente, causada pela Síndrome Respiratória Aguda Grave - coronavírus 2 (SARS-CoV-2), as disparidades no acesso aos serviços de saúde se acentuaram. Dessa forma, a pandemia contribuiu no sentido de complicar um contexto econômico e social que já se encontrava estagnado em termos de ações de promoção de equidade social. (IBGE, 2022, p. 70)

De acordo com o relatório, entre os anos de 2020 e 2021, a desigualdade de renda elevou o número de pessoas em extrema pobreza de 5,7% para 8,4% da população.

O número de famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, apresentou um crescimento no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, alcançando o número de 15,7 milhões de famílias, ou seja, “quase 2,7 milhões de pessoas a mais do que o ano anterior ao início da pandemia, variação de 21,2% entre dezembro de 2021 e janeiro de 2019. (Gráfico 1)



Fonte: Ministério da Cidadania, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Vis Data 3

O Brasil é um país de dimensão continental, com diversidade territorial, cultural, econômica e ambiental, atualmente com mais de 85% da população vivendo em área urbana³, o que atrai diversos desafios a serem enfrentados, com a questão urbana ocupando o centro dos grandes dilemas nacionais

Ao analisar os caminhos para o enfrentamento da crise das cidades, Ribeiro (2022, p. 17) identifica três sinais de emergência: (a) a explosão do custo urbano de reprodução social, notado especialmente entre os pobres e os empobrecidos, (b) o apagão da mobilidade urbana e (c) sucessivos desastres urbanos-ambientais, chamando a atenção para o resultado de duas pesquisas:

³ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=series-historicas> Acessado em 11 de dezembro de 2022

... a Pesquisa de Orçamento Familiar de 2017-2018, R\$ 7 em R\$ 10 das despesas médias mensais das famílias são gastos com habitação (R\$ 3,60), transportes (R\$ 1,80) e com alimentação (R\$ 1,7). O grupo extremo mais pobre da distribuição da renda consome até 70% da sua renda familiar com estes itens, enquanto os mais ricos limitam-se a 45%.

... levantamento da Associação de Empresas de Transportes Urbanos (NTU), entre março de 2020 a abril de 2021 ocorreu a interrupção da prestação dos serviços por 25 operadoras e um consórcio operacional, além da demissão de 76.757 trabalhadores.

De acordo com o autor a crise urbana também se manifesta pelos sucessivos desastres urbanos-ambientais que têm acarretado deslizamentos, desmoronamentos e alagamentos, impactado a vida nas cidades, tragédias que aponta serem “consequências da histórica precariedade urbana que marca os espaços populares, combinada com o desmonte do sistema de monitoramento e gestão dos riscos de desastres.”

No sentido da ausência de efetividade da atuação do Poder Público em garantir um habitar digno e seguro, em especial em cenários de ocorrência de desastres, Bernardo, Monteiro e Ammar (2021) observam que fatos acompanhados de “narrativas reforçam a construção e permanência dos desastres – no espaço e no tempo – e desvendam as ações e omissões praticadas por diferentes agentes que acabam por fomentar tais processos.” (BERNARDO, MONTEIRO, AMMAR; 2021, p. 201)

Nesse contexto, questões como mobilidade urbana sustentável e inclusiva, formas de financiamento do transportes público, segregação territorial de grupos vulneráveis em periferias (tais como população de menor renda, indígenas, negros, mulheres chefes de família, jovens), adequação de infraestrutura e saneamento, acesso à água, garantia e proteção do direito à moradia, com o resgate de instrumentos como as zonas especiais de interesse social (ZEIS), produção de novas habitações e ações específicas para a população em situação de rua, adaptação das cidades para o enfrentamento da crise climática, entre outras, precisam ser debatidas, em conjunto com a identificação de políticas sociais, ambientais, de educação, cultura, esporte, lazer e de valorização do patrimônio cultural brasileiro.

Ribeiro (2022, p.25) ressalta a importância de se repensar “a agenda da reforma urbana e do direito à cidade, formulada e experimentada a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Cidade”, revisitando-se “os seus fundamentos e propostas ou até mesmo

reconstruí-los ou reinventá-los” a partir da atenção às desigualdades urbanas, à questão ambiental, à gestão democrática, às políticas urbanas nacionais redistributivas e inclusivas, à articulação entre os diversos sujeitos coletivos e à economia política da cidade.

3. O direito à cidade

A Constituição de 1988, no capítulo destinado à política urbana (arts. 182 e 183), determinou a criação em lei de diretrizes gerais a serem utilizadas pelo poder público municipal como instrumento básico de sua política de desenvolvimento e expansão urbana.

Atendendo ao dispositivo constitucional, no ano de 2001 foi editada a Lei nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, que em seu artigo 2º positivou os contornos materiais da “garantia do direito a cidades sustentáveis”, por meio de “gestão democrática” na execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, elencando extenso rol de diretrizes a serem observadas.

Estudiosos do direito à cidade apontam que seu conteúdo jurídico foi definido a partir das lutas dos movimentos sociais urbanos e que o conceito de cidade justa, neste momento histórico, pode ser entendido como “o direito político de interferir nas decisões acerca do uso do território e de participar da produção do espaço urbano no sistema capitalista de produção” (GOMES, 2018, p. 492).

De igual forma, ressaltam que os movimentos sociais pela Reforma Urbana têm sustentação na concepção teórica do filósofo francês Henry Lefebvre e “percebem o Estatuto da Cidade enquanto afirmação constitucional do espaço para revigorar a luta para visibilizar, em especial, as camadas sociais não privilegiada”, cumprindo assim compreender o tratamento dado pela norma a partir da compreensão de algumas premissas básicas do conceito de cidade que o inspirou (LOURENÇO, FERNANDES; 2020, p. 395).

Lourenço e Fernandes (2020, p. 395) enxergam na identidade democrática dos espaços urbanos e nas “possibilidades do uso discursivo da soberania popular para fomentar processo de entendimento sobre as regras que vão reger a vida dos cidadãos” o espaço para uma possível aproximação entre o conceito de direito à cidade proposto por Lefebvre e as premissas da razão comunicativa em Habermas.

Objetivando a melhor compreensão do pensamento de Lefebvre, Gomes (2018, p. 494) extrai de suas obras “O direito à cidade” e “A revolução urbana”, de forma sintética, quatro fases relativas às formas de cidade experimentadas pela humanidade:

(a) a cidade política, realizada no modo de produção asiático, que organizava e mantinha influência sobre os arredores rurais; (b) a cidade comercial, que centralizou o mercado de trocas e criou uma estrutura social baseada no dinheiro e no patrimônio imobiliário; (c) a cidade industrial, nascida junto com o capitalismo, que deslocou o centro de decisão para os que detêm os meios de produção e informação; e, finalmente, (d) a cidade em crise, que se traduz nas moradias precárias, nos subúrbios desconectados do centro da cidade, no esfacelamento do tecido urbano e no superpovoamento das cidades.

Ressalta a autora que para explicar as causas que levaram à crise atual das cidades Lefebvre distingue três níveis de fenômenos: o do habitar (relacionados à questão da moradia, não se resumindo a eles); o da planificação urbana; e o do processo de industrialização e urbanização global. Este último “sob a lógica do capitalismo, transforma a cidade em produto” e “ao organizar o espaço de maneira coercitiva e homogeneizante, acaba por absorver os dois primeiros, reduzindo o urbano ao valor de troca”.

Segundo Lefebvre:

O mundo da mercadoria tem sua lógica imanente, a do dinheiro e do valor de troca generalizado sem limites. Uma tal forma, a da troca e da equivalência, só exprime indiferença diante da forma urbana; ela reduz a simultaneidade e os encontros à forma dos trocadores, e o lugar de encontro ao lugar onde se conclui o contrato ou quase-contrato de troca equivalente: o reduz ao mercado. A sociedade urbana, conjunto de atos que se desenrolam no tempo, privilegiando um espaço (sítio, lugar) e por ele privilegiados, altamente significantes e significados, tem uma lógica diferente da lógica da mercadoria. É um outro mundo. O urbano se baseia no valor de uso. (LEFEBVRE, 2001, p. 87, *apud* Gomes 2018)

Observa-se assim que, ao lado dos processos de industrialização e urbanização, Lefebvre expõe também um processo de descentralização que afasta do espaço central da cidade as classes menos favorecidas (os cidadãos sem poder econômico, influência política ou status social), levando-as para os subúrbios e afastados do acesso a bens e serviços públicos, bem como uma nova centralidade das decisões a partir da lógica do poder das classes mais favorecidas, com o valor de uso da cidade sendo substituído pelo valor de troca.

Em adição a esse estado de segregação, foi retirada desses cidadãos a possibilidade de participar ativamente das decisões sobre as formas de construção do espaço urbano.

Nesse contexto Lefebvre apresenta uma proposta normativa do direito à cidade, entendendo este como o “direito à vida urbana, transformada, renovada”, uma espécie de prolongamento dos direitos do cidadão (LEFEBVRE, 2011, p.118) e que inclui “de um lado, o direito dos ‘usuários’ a se pronunciar sobre o espaço e o tempo de suas atividades no território urbano; e, de outro, o direito ao uso da centralidade, lugar privilegiado, em vez de se verem dispersos, isolados nos guetos” (LEFEBVRE, 1986, p.170).

E assim tornados cidadãos, podem participar de modo ativo e autônomo da vida urbana, em todos os seus aspectos e do controle e da gestão do território urbano, restituindo-lhe o valor de uso e seu sentido original de obra coletiva.

Sobre os ensinamentos de Lefebvre, Gomes (2018, p. 508) observa que o direito à cidade por ele proposto é o direito à liberdade e à produção criativa, bem como, o direito político de transformar as estruturas sociais forjadas no sistema capitalista de produção e construir, em substituição à racionalidade industrial, uma nova racionalidade, que privilegie a cidade como um local de encontro e simultaneidade, concluindo que:

A reversão da crise urbana se daria, então, pela substituição da racionalidade urbana instrumental pela política, pois só essa é capaz de colocar em primeiro plano a forma urbana, definida como a simultaneidade e o encontro em um só lugar das atividades e atos, produtos e bens, obra e criador. Sob esse paradigma, o direito à cidade é concebido como o direito ao encontro, à criação e à participação no processo de construção do espaço urbano.

Lourenço e Fernandes lembram que as cidades estados fomentaram e incrementaram um comportamento comunicativo entre seus cidadãos e que, da mesma, embora sejam fruto de uma realidade distinta, as cidades contemporâneas se apresentam como espaços de problematização, (re)construção e ressignificação da realidade social e que:

A consciência do ambiente e da realidade urbana se faz presente em cada indivíduo inserido nessa construção histórica e cultural que é a cidade. O urbano é espaço dialógico entre as mais diversas categorias do humano e do não humanos. Pode envolver o convívio permanente entre a opulência e a carência, a satisfação e a necessidade. A cidade e o urbano, no entanto, são conexões materiais que só se exprimem livremente por meio do fenômeno linguístico (LEFEBVRE, 2001, *apud* LOURENÇO, FERNANDES; 2020, p. 394).

Ao reconhecer a singularidade e descontinuidade de cada cidade, Lefebvre reafirma o protagonismo do aspecto humano, o reconhecimento das liberdades, bem como a pluralidade e a essencialidade de capacidade de autogestão e, nesse contexto:

A autogestão configura-se num ideal da razão comunicativa. O poder comunicativo “traduz a forma espontânea de participação política da sociedade que pretende criar os direitos que devem regular suas vidas em sociedade”. Esse poder que surge das esferas públicas mobilizadas em níveis comunicativos não se reflete imediatamente nas formas do poder político constituído, surge por meio da democracia deliberativa instituída para promoção de discursos racionais que permitam uma maior fluidez participativa (HABERMAS, 1997, p. 189, *apud* LOURENÇO, FERNANDES; 2020, p. 394).

Nota-se, assim, a possibilidade de aproximação dos conceitos de ação comunicativa, democracia participativa e autonomia público e privada em Habermas, com a concepção da cidade em Lefebvre como um espaço urbano dialógico.

4. Participação ativa, comunicação e gestão democrática das cidades

Para melhor compreender os ensinamentos de Habermas tomou-se como referência os Anais do 12º Colóquio Habermas e 3º Colóquio de Filosofia da Informação, organizados pelo grupo de Filosofia e Política da Informação do IBICT em parceria com o Núcleo de Ética e Filosofia Política da Universidade Federal de Santa Catarina, com o grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense, com o Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e com a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação realizado no período de 13 a 15 setembro 2016, Rio de Janeiro.

No referido encontro refletiu-se acerca da contribuição da teoria habermasiana para o debate de temas centrais dos direitos humanos e da solidariedade, bem como, o reconhecimento e tolerância, vulnerabilidade, mediação de conflitos, direitos indígenas, feminismo, bolsa família, educação, trabalho com informação, saúde da família e mobilidade urbana.

Iulianelli (2016), em suas ponderações sobre as contribuições habermasianas para a reflexão sobre os direitos humanos difusos, dos povos tradicionais e dos povos das democracias ameaçadas, apresenta os elementos da democracia deliberativa como condição

para a promoção dos direitos humanos, questionando a possibilidade de promoção dos direitos humanos em condições antidemocráticas.

Com efeito, na obra *Sobre a Constituição da Europa*, ao discorrer sobre o conceito da dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos, Habermas afirma que os cidadãos somente começam a usufruir dos direitos que protegem a sua dignidade humana quando conseguem estabelecer e manter em comum uma ordem política fundamentada nos direitos humanos e orientada para o bem comum:

os direitos humanos não estão em oposição à democracia, mas são cooriginários com ela. Estão numa relação de pressuposição recíproca: direitos humanos tornam possível o processo democrático, sem o qual não poderia, por sua vez, serem positivados e concretizados no espaço, de um Estado constitucional constituído pelos direitos fundamentais. (Habermas, 2012, p. 24)

No artigo *Direitos Humanos, Resolução de Conflitos e Estado Democrático de Direito*, Rodrigues chama a atenção para o conceito de ação comunicativa desenvolvido por Habermas ao longo de suas obras, colocando-o como “fundamental para um Estado de direito democrático fundamentado em procedimentos racionais” (HABERMAS, 2001 *apud* RODRIGUES, 2016, p.469).

Na obra *Teoria da Ação Comunicativa* (1984), Habermas apresenta a ideia de razão comunicativa, em substituição à concepção de razão prática de Kant, da seguinte forma:

La razón comunicativa empieza distinguiéndose de la razón práctica porque ya no queda atribuida al actor particular o a un macrosujeto estatal-social. Es más bien el medio lingüístico, mediante el que se concatenan las interacciones y se estructuran las formas de vida, el que hace posible a la razón comunicativa. Esta racionalidad viene inscrita en el telos que representa el entendimiento intersubjetivo y constituye un ensemble de condiciones posibilitantes a la vez que restrictivas. Quien se sirve de un lenguaje natural para entenderse con un destinatario acerca de algo en el mundo se ve obligado a adoptar una actitud realizativa [performativa] y a comprometerse con determinadas suposiciones (HABERMAS, 2001, p.65, *apud* RODRIGUES, 2016, p.470).

Rodrigues explica ter sido o objetivo Habermas estabelecer a linguagem como entendimento - a ação comunicativa - “orientada por uma racionalidade comunicativa, que rompe com o tradicional modelo sujeito-objeto do paradigma da filosofia da consciência e considera que a razão ficaria restrita à verdade objetiva dos fatos.”

Habermas estabelece também, no entender de Rodrigues, um conceito processual de racionalidade:

Sujeitos capazes de ação e de fala ao conduzirem uma argumentação buscando um mútuo entendimento, levantam pretensões de validade com respeito ao mundo objetivo da verdade, ao mundo social das normas e ao mundo subjetivo das vivências e emoções. Estas pretensões precisam ser “honradas”, ou melhor, justificadas quando necessário. Desta forma a racionalidade é a capacidade dos participantes de uma comunicação de se orientarem em relação às reivindicações de validade básicas, sendo que estas reivindicações de validade se assentam sobre um consensual reconhecimento intersubjetivo (HABERMAS, 1990, p.291, *apud* RODRIGUES, 2016, p. 470).

Rodrigues (2016, p. 471) acrescenta a necessidade de se assegurar a liberdade comunicativa, conceituando-a como

aquela que está na base da comunicação cotidiana entre os sujeitos no mundo social e permitem que eles digam sim ou não às pretensões de validade que são levantadas pelos interlocutores em suas ações de fala, as quais dependem de um reconhecimento intersubjetivo para terem sua validade confirmada.

No artigo *Críticas À Pec 215: A Necessidade de Participação Dos Índios Na Perspectiva Da Democracia Deliberativa Procedimental Habermasiana*, Santos e Duarte enfatizam que o modelo procedimental de democracia deliberativa de Habermas ampara-se em condições de comunicação mediante as quais “*le processus politique aura des chances de générer des résultats raisonnables parce qu’il s’effectuera alors, dans toute son étendue, sur un mode délibératif*” (HABERMAS, 1998, p. 372, *apud* SANTOS, DUARTE, 2016, p. 425).

Esclarecem os autores que às pessoas que serão impactadas diretamente pelas normas e leis elaboradas devem ser assegurado espaço para que possam exercer uma postura ativa e, com uma prática discursiva racional e um debate aberto de argumentos, possam exercer influência sobre os processos decisórios.

Vale dizer, “não devem ocupar meramente um papel periférico”, tratando-se “de assegurar aos cidadãos o exercício da autonomia privada e pública numa relação de complementariedade” (SANTOS, DUARTE, 2016, p. 425).

Para Habermas a autonomia pública dos cidadãos:

deve tomar corpo na auto-organização de uma comunidade que atribui a si mesma suas leis, por meio da vontade soberana do povo. A autonomia

privada dos cidadãos, por outro lado, deve afigurar-se nos direitos fundamentais que garantem o domínio anônimo das leis. (HABERMAS, 2002, p. 291, *apud* SANTOS, DUARTE, 2016, p. 425)

De acordo com Marques (2009), no desenvolvimento de seu modelo de democracia deliberativa procedimental, Habermas objetivou firmar princípios formais de interação que possibilitassem

assegurar legitimidade das normas e garantir alternativas capazes de regular os tipos de conflitos que surgem nas sociedades pluralistas, marcadas, sobretudo, pela tensão e pelo embate entre múltiplas e diferentes demandas, necessidades e identidades. (MARQUES, 2009, p. 12)

Assim, dada a complexidade e pluralidade experimentadas nas sociedades contemporâneas, a legitimidade do direito só poderá ser alcançada com base em um efetivo procedimento democrático, fundado em processos comunicativos que se perfaçam legítimos ao possibilitarem que os diversos atores sociais, mediante uma atividade discursiva racional e argumentativa, expressem sua vontade e contribuam, em cooperação, para a formação das decisões políticas.

Santos e Duarte (2016) indicam ser “no espaço público que os cidadãos, individual ou coletivamente organizados, podem interagir e apresentar argumentos e contra-argumentos sobre problemas e temas que os afetam”, podendo-se descrevê-lo, como o faz Habermas:

comme un réseau permettant de communiquer des contenus et des prises de position, et donc des opinions; les flux de la communication y sont filtres et synthétisés de façon à se condenser en opinions publiques regroupées en fonction d’un thème spécifique (HABERMAS, 1997, p. 387, *apud* SANTOS, DUARTE, 2016, p. 426).

Para os autores é esse espaço (o público) o local onde a atividade discursiva efetivamente acontece e, funcionando “como uma rede de sensores”, identifica, capta, questiona, contesta e repercute os problemas, “a ponto de serem absorvidos pelo centro de poder” (HABERMAS, 1997), uma vez que “l’opinion publique transformée selon des procédures démocratiques en pouvoir fondé sur la communication ne peut pas elle-même ‘dominer’, mais seulement canaliser l’usage du pouvoir administratif” (HABERMAS, 1998, p. 379, *apud* SANTOS, DUARTE, 2016, p. 426).

5. Considerações Finais

No decorrer do presente estudo identificou-se os principais fatores econômicos, sociais e ambientais que influenciam a situação de crise sentida e vivenciada nos espaços urbanos das cidades, observando-se a necessidade de manter a centralidade da pauta urbana na agenda de combate à desigualdade.

A partir da concepção de cidade como um espaço urbano dialógico em Henri Lefebvre, articulada com os conceitos habermasianos de ação comunicativa, democracia deliberativa e autonomia público e privada, tornou-se possível refletir sobre os desafios para a efetivação do direito à cidade,

Qualitativamente o Brasil possui uma legislação urbanística bastante avançada. No entanto, é importante que se ampliem e aprimorem os instrumentos que possibilitam a participação dos indivíduos na gestão democrática das cidades.

Pois, dada a complexidade e pluralidade experimentadas na vida real, a legitimidade do direito só poderá ser alcançada com base em um efetivo procedimento democrático, fundado em processos comunicativos que se perfaçam legítimos ao possibilitarem que os diversos atores sociais, mediante uma atividade discursiva racional e argumentativa, expressem sua vontade e contribuam, em cooperação, para a formação das decisões políticas, evitando assim que o seu direito de usufruir de uma cidade justa e inclusiva seja limitado pelos obstáculos criados pelo poder econômico e interesses de mercado.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Alessandra; RAMOS, Cláudia; MONTEIRO, Cristiane; AMMAR, Verônica. Vozes dos atingidos por desastres: experiências de organização no estado do Rio de Janeiro. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 201-212, 2021. DOI: 10.19180/1809-2667.v23n12021p201-212. Disponível em: <https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/15886>. Acesso em: 26 nov. 2022.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos. O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 492-512, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. Tradução de Denilson Luis Werle; Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora da UNESP, 2012. Resenha de: BRESSIANI, Nathalie. Habermas em português. **Cadernos de Filosofia Alemã, São Paulo**, n.20, Jun./Dez., 2012.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira : 2022** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2022.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. 5. ed. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro Editora, 2011.

LEFEBVRE, Henri . Le Retour de la Dialectique. Paris: Messidor/Éditions Sociales, 1986

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. As interseções entre o processo comunicativo e a deliberação pública. A deliberação pública e suas dimensões sociais políticas e comunicativas: textos fundamentais. MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro (org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

LOURENÇO, Daniel Braga; FERNANDES, Edilaine Neves. As contribuições da democracia deliberativa de Jürgen Habermas para um direito à cidade mais efetivo. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 392-410, fev. 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/42441>. Acesso em: 06 dez. 2022.

RIBEIRO, Luis. Os caminhos para enfrentar a crise e repensar a reforma urbana e o direito à cidade.

RODRIGUES, Sérgio. Direitos Humanos, Resolução de Conflitos e Estado. Anais do 12º Colóquio Habermas e 3º Colóquio de Filosofia da Informação, 13-15 setembro 2016, Rio de Janeiro, Brasil; organizado por Clóvis Ricardo Montenegro de Lima. Rio de Janeiro: Salute, 2016

SANTOS, Nathália, DUARTE Gabriela. Críticas à Pec 215: a necessidade de participação dos índios na perspectiva da democracia deliberativa procedimental habermasiana. Anais do 12º Colóquio Habermas e 3º Colóquio de Filosofia da Informação, 13-15 setembro 2016, Rio de Janeiro, Brasil; organizado por Clóvis Ricardo Montenegro de Lima. Rio de Janeiro: Salute, 2016

